



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

PARECER Nº 085/2022.

APROVADO
Em 01/11/22
Pres. _____
Relator _____

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 057/2022 que denomina de **José Ezequiel de Oliveira (Zé de Vinda)** o Largo da Estação e adota outras providências.

AUTOR: Ver. Eugênio Rodrigues
RELATOR: Denis Formiga

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária que denomina de José Ezequiel de Oliveira (Zé de Vinda) o Largo da Estação, localizado no bairro da Estação, nesta cidade.

Fica autorizado ao Poder Executivo e/ou aos familiares do homenageado a confecção e colocação de placa denominativa em ponto estratégico no referido local.

O Projeto de Lei segue acompanhado de Certidão Informativa que certifica não possuir denominação na referida Rua.

É o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, *caput*, que relata:

ART. 81 – *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.*

O projeto veicula matéria de competência do Município em face do interesse local, em conformidade com artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º. *Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I. legislar sobre assuntos do seu particular interesse;



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Ademais, pelo exposto, viu-se que a mesma obedece aos ditames do artigo 166 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 166. O Município não poderá dar nomes a pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O Município não poderá denominar mais de dois bens ou logradouros públicos com o nome da mesma pessoa, ressalvada as atuais denominações. **(Acréscido pela Emenda nº 009/2003, de 20 de junho de 2003).**

É importante destacar a Lei nº 6.454/1977 de âmbito nacional que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, tendo em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 057, de 25 de Outubro de 2022.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2022.


CARLOS HENRIQUE A. MARQUES
Presidente/Relator


DENIS FORMIGA SARMENTO
Vice-Presidente


ADILMÁR DE SÁ GADELHA
Membro